

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2329/78

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Normas sobre Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento

RELATOR: Cons. Celso Volpe

INDICAÇÃO CEE Nº 02/79 - CETG - APROVADO EM 13/06/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Indicação CEE nº 36/77, aprovada por Deliberação nº 05/73, conceituou e fixou normas para a organização e funcionamento dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária no Sistema Estadual de Ensino.

Na oportunidade, houve-se por bem conceituá-los como: 1)- Cursos de Especialização - Aqueles que têm por objetivo o aprofundamento de conhecimento em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional; 2)- Cursos de Aperfeiçoamento - os que visam à atualização ou ao aprimoramento de conhecimentos em técnicas de trabalho; 3)- Cursos de Extensão Universitária - os que objetivam difundir conhecimentos e técnicas de trabalhos para elevar a eficiência técnico-profissional e os padrões culturais da comunidade em geral.

Os cursos de Especialização destinam-se àqueles que "militam na carreira universitária" e aos que exercem "atividade profissional liberal". Conforme bem registra a Indicação, que conceituou tais Cursos, com a expansão dos Cursos de pós-graduação, os de Especialização oferecem mais interesse aos que exercem atividade profissional liberal.

O crescimento, em ritmo cada vez mais acelerado, do cabedal dos conhecimentos humanos e o aperfeiçoamento incessante das técnicas de trabalho impõem, registra a Indicação, uma contínua atualização de informações. Os Cursos de Aperfeiçoamento têm como um dos seus objetivos o atendimento a esta necessidade, assinala a Deliberação.

A Deliberação CEE nº 05/73 preencheu vazio normativo no sistema estadual de ensino e ensejou a instalação e funcionamento de inúmeros cursos de especialização e aperfeiçoamento e alguns de extensão universitária.

Alguns fatos recomendam, porém, a atualização da Deliberação-CEE n° 05/73:

Primeiro: - Colhe-se do exame dos pedidos dos cursos de especialização e aperfeiçoamento que, salvo exceções, os mesmos foram oferecidos a licenciados. E, dentre estes, a maioria se constituía de Professores de 1° e 2° graus. Poucos os do ensino superior.

Segundo: - A Deliberação CEE n° 08/76, alterada pelas de n°s 05/77 e 08/78, fixou normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior. E, entre os comprovantes para a qualificação do candidato à docência, além da graduação, figuram os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Terceiro: - A Resolução n° 14/77, do Conselho Federal de Educação, com suporte no Parecer CEE n° 2.228 ("Documenta", n° 205/448) baixou normas, a fim de que os certificados expedidos pelos cursos de aperfeiçoamento e especialização, independentemente do sistema, tenham, no sistema federal de ensino, validade de instrumento de qualificação na carreira do magistério do ensino superior.

Igualmente necessário é precisar os conceitos que definem os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária.

A Universidade de São Paulo, entidade com maior tradição de ensino em nosso Estado, contempla, no artigo 64 de seu Estatuto, cada um dos cursos mencionados, de acordo com a finalidade a que se destinam, a saber:

"item II - de especialização, para aprofundar conhecimentos úteis às atividades profissionais;
"item III- de aperfeiçoamento, para ampliar conhecimentos;
"item IV - de extensão universitária, para difundir a cultura e as conquistas das ciências, letras e artes".

Já em seu Regimento Geral estabelece:

"Artigo 147 - Os cursos destinados à especialização em setores de atividades acadêmicas e profissionais poderão assumir a forma de estágio ou residência;

Artigo 148 - Os cursos de aperfeiçoamento, destinadas a especialistas, objetivarão atualizar e melhorar seus conhecimentos o técnicas de trabalho;

Artigo 149 - Os cursos de extensão universitária destinam-se a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade."

A nosso ver, s.m.j., poderíamos adotar a seguinte conceitualização para os diferentes cursos:

especialização - aqueles que têm por objeto o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou em área restrita do saber;

aperfeiçoamento - os que visam à ampliação de conhecimentos em matéria ou conjunto de disciplinas;

extensão universitária - aqueles que visam a difundir conhecimentos para elevar os padrões culturais da comunidade em geral.

Tendo em vista a excelência das normas presentes pelo Conselho Federal de Educação na Resolução CFE nº 14/77, a nova Deliberação do Conselho as adota em seu conteúdo, sem prejuízo de outras específicas do sistema estadual de ensino. E como consequência dessa compatibilidade, espera-se sejam aceitas pelo Colegiado os certificados expedidos pelos cursos ministrados pelas escolas municipais de ensino superior de São Paulo.

Em face do exposto, apresentamos à consideração da Câmara de Ensino do Terceiro Grau o seguinte projeto de Deliberação:

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Voto vencido o Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali, nos termos de sua Declaração de voto em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Colpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30/05/79

a) Cons. HENRIQUE GAMBÁ - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Autor: Cons. Alpíno Lopes Casali

1. - Preliminarmente, motivados pelo texto da Indicação, alinharemos informações a respeito da existência e da utilidade de uma didática especial do ensino superior. E o faremos mais com o propósito de suscitar discussão acerca da matéria.

1.1 - Será difícil opor-se à importância de uma disciplina que objetive transmitir, senão a todos os professores, embora carentes, mas, pelo menos, aos candidatos à docência, licenciados e bacharéis, conhecimentos relativos à estrutura e funcionamento do ensino superior. Quer, à luz das normas legais, quer dos atos dos Conselhos de Educação competentes, aplicáveis àquele grau de ensino, E seria de real conveniência que aqueles conhecimentos fossem acrescentados outros, atinentes aos sistemas de ensino.

Será de suma importância aos professores o conhecimento dos objetivos dos Departamentos, do Conselho Departamental, da Congregação, da Diretoria. E, conforme o caso, das atribuições do mantenedor da escola. Muitos dos objetivos dos órgãos citados penetram área de natureza administrativa ou didática, com maior ou menor intensidade. Haverá consenso a respeito de que os conhecimentos, ora referidos, são indispensáveis para que o professor possa vir a ser não apenas um membro participante dos órgãos colegiados de uma escola, mas igualmente um diretor capaz, um chefe de Departamento eficiente.

1.2 - O que dizer a respeito de uma didática do ensino superior, a respeito da qual seriam os bacharéis os interessados?

Prefaciando "Planejando a Organização do Ensino - Um Manual para o Treinamento do Professor Universitário" (Globo-MEC, 1974), o professor Roberto Costa Fachin, então Diretor da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, escreve:

"Para que o momento brasileiro receba o influxo valioso de uma universidade inovadora e exigente consigo mesma é essencial que o professor universitário, insumo crítico do sistema, receba

a atenção devida. Em verdade, a legislação decorrente da reforma universitária tem se preocupado com o professor em diversos dispositivos legais. Exigir cursos de pós-graduação, em nível de ~~mestra~~do e doutorado, para o progresso na carreira e ampliar as possibilidades de dedicação exclusiva à Universidade, através de regimes especiais de trabalho, são duas importantes disposições. A preocupação com o treinamento do professor universitário em metodologia do ensino tem sido, no entanto, esporádica. As próprias experiências de curso de mestrado pouca relevância têm dado à formação docente ao docente universitário como professor". O grifo é do original.

No texto do livro, sob a responsabilidade dos professores, cujos nomes figuram sob a epígrafe "Copyrith", citada um deles, Louremi Excolani Saldanha, como coordenador, lê-se:

"Frente a essa situação, ~~de~~ aos professores universitários pensar no ensino superior. Entendemos que à Universidade compete a tarefa de inovação e da adoção da inovação. Até que ponto as inovações penetraram na Universidade? Tem a Universidade se preocupado com a eficácia de seu ensino? Que necessidades no meio ambiente e que contribuições aos ~~diferentes~~ campos do conhecimento são ~~consideradas~~ para planejar mudanças no sistema de ensino universitário? Será a do professor que dita lições magistrais ante uma massa de estudantes que continuam ~~com~~ apontamentos, da ~~mesma~~ forma como o faziam os estudantes, quando ainda não se havia inventado a ~~imprensa~~ e quando os livros eram escassos? Será a do ~~profes~~sor que fiscaliza a ~~aprendizagem~~, através de exames nos quais o estudante ~~deve~~ demonstrar que aprendeu bem a lição ou será que a imagem, hoje existente do professor universitário é outra? Será a do

professor que dialoga com seus alunos, - que está preocupado em individualizar o ensino, que utiliza estímulos adequados para aumentar a motivação de seus alunos, que define os objetivos de seu ensino, que organiza seqüencialmente o conteúdo que o aluno realmente precisa saber, que utiliza estratégias adequadas para desencadear um pensamento criador, que controla a aprendizagem? Talvez pudéssemos resumir todas essas perguntas, indagando: "É o professor universitário um profissional do ensino ou continua sendo um médico, um advogado, um jornalista, um engenheiro?". (fl.5)?

Conforme demonstrou Alberto Verâncio Filho ("Das Arcadas ao Bacharelismo", Editora Perspectiva/Secretaria da ~~Ciê~~ Ciências e Tecnologia, S.P.), já há consenso a respeito de uma metodologia de ensino jurídico. Por isso, professores há que elaborar os programas de suas disciplinas, organizam as provas para seus alunos, as avaliam, ministram suas aulas, sob motivação da natureza didática. Em São Paulo, além dos estudos dos professores ~~Américo~~ Américo Júnior, Lino Leme e Oscar Barreto Filho, já conhecidos, o "Estado de São Paulo", não faz tempo, divulgou um outro de autoria do Sr. José Ramos, também professor da Faculdade de Direito da USP. Se calharia bem ao livro o título "Didática Especial - Ensino de Direito".

No livro, de início, citado, informa o ~~professor~~ Roberto Costa Fachin, que, no Rio Grande do Sul, ~~de~~ de ~~Faculdades~~ de Medicina, de Odontologia e Escolas de Enfermagem sub-~~metense~~, com reconhecido êxito, a treinamento no Laboratório de Ensino Superior, da Faculdade de Educação da UFRS.

E nele há a menção de um livro de autoria de George Muller sob o título "O Ensino e Aprendizagem nas Escolas Médicas".

Os estudos reunidos por Lilian H. Morris em "O Ensino Superior - Teoria e Prática" (Zahar Editores), tornam ~~permissiva~~ a discussão a respeito de uma metodologia do ensino superior, relativamente às disciplinas dos cursos de licenciatura e ~~aba~~ relato.

E o insigne Lourenço Filho, no prefácio do livro de Gilbert Siget ("A Arte de Ensinar", Melhoramentos), deixa clara que, a despeito de sua relevância, não basta ao professor a ~~personalidade~~ de mestre, de educador; pois o trabalho didático também

deve ser esclarecido por preceitos ~~técnicos~~ bem fundados.

Há propósito, pois, para a citação do professor Bruno ~~Edmundo~~ Markus, da Universidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. Por ocasião do IX Seminário de Assuntos Universitários, promovidos em 1978, pelo Conselho Federal de Educação, tendo como ponto de referência situações levantadas a partir da experiência de ~~sa~~ Universidade, o professor ~~Markus~~ examinou aspectos relativos à organização dos cursos de especialização e aperfeiçoamento como recursos a serem utilizados para melhorar o pessoal docente universitário. Consoante o seu ponto de vista, o objetivo prioritário desses cursos seria a capacitação do professor, ~~quanto~~ professor. Para tanto, ponderava, deveriam ser incluídos, necessariamente, ~~conhecimentos~~ referentes à área didático-pedagógica, que desenvolvam a capacidade docente.

Adiantava, outrossim, notícia sobre a ~~realização~~ de cursos, voltados apenas para disciplinas ~~concernentes~~ àquela área, cuja citação faz. ~~Aí~~ informava: -

"Segundo ~~ponto~~ ~~que~~ recolhemos, de professores que participavam de cursos denominados "Metodologia do Ensino Superior" ou "Métodos e Técnica de Ensino" consideraram de utilidade tais cursos, porque deram condições para a aplicação prática de conhecimentos" (Documenta, 1 6/68).

Há mais ainda.

Em 1977, por iniciativa do Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, Deputado Salvador Julianeli ~~no~~, realizou-se, nessa Comissão, um "Seminário sobre o Ensino Superior". A ~~su~~ respeito, foram editados dois volumes. A primeira parte dos trabalhos constituiu-se de conferências; a segunda, de painéis e conclusões.

Pois bem. Dos conferencistas, o professor José Carlos Sussekind, da PUC, do Rio de Janeiro, e José ~~Isael~~ Vargas, na Universidade Federal de Minas Gerais, ~~ex~~ membro do Grupo Internacional de Organização de Dados Nuclear da Agência Internacional de Energia Atômica, em resposta à indagação da nobre deputada Lygia ~~Iessa~~ Bastos, afirmaram que tanto o graduado em nível superior quanto o em pós-graduação, deveriam, se propuserem a exercer a docência, , conhecer os seus aspectos didático-pedagógicos. ~~Precisariam~~- se a um ~~treinamento~~ para saberem como ensinar (1º vol. ~~págs.~~ 1... e 2..1; pág. ~~38~~ e 3 2 9) .

1.3 - Embora sabido, será sempre conveniente lembrar que os cursos de graduação de ensino superior, sejam de licenciatura ou de bacharelado, não visam, imediatamente, à formação de professoras para o ensino de 3º grau. Outros são os seus objetivos. Até mesmo os dos cursos de bacharelado, paralelos aos cursos de licenciatura, embora naqueles o ensino teórico seja mais amplo e profundo do que nestes.

1.4. - Por conseguinte, para a proficiência dos futuros docentes dos cursos de ensino superior seria mais do que recomendável, será útil, que, dos currículos dos cursos de especialização, bem como dos de aperfeiçoamento, conforme venham a ser conceituados, figurem conteúdos, que compreendam conhecimentos sobre estrutura e funcionamento do ensino superior em nosso País e sobre métodos ou técnicas condizentes com o citado grau de ensino. E, quanto a estes, a matéria poderia figurar sob a denominação de "Treinamento do Professor de Ensino Superior", à semelhança do que se faz no Rio Grande do Sul.

Em se tratando de candidatos ao magistério superior, a inclusão desses novos conteúdos deverá ser imperativa. Ainda que não venha a sê-lo por ato do Conselho Estadual de Educação, deverão fazê-lo as instituições de ensino.

Da natureza e objetivos da escola superior, em que os professores são admitidos pelo regime trabalhista com igualdade salarial, decorre o dever das instituições de ensino de propiciarem oportunidades para que os seus docentes se especializem e se aperfeiçoem.

2. - Por meio da Resolução nº 11/77, o Conselho Federal de Educação deu mais um largo passo em suas exigências a respeito da qualificação dos docentes em estabelecimentos isolados do ensino superior, junto ao respectivo sistema de ensino. A origem próxima da Resolução é o Parecer CFE nº 2.288/77, da lavra do nobre Conselheiro Newton Sucupira; a remota é o estudo da autoria do nobre Conselheiro Antônio Paes de Carvalho, apresentado no já mencionado IX Seminário de Assuntos Universitários.

Se a Resolução não conceituou os cursos de especialização e aperfeiçoamento, é certo, no entanto, que os mesmos são destinados, exclusivamente, a docentes. Vale dizer, e todos quanto pretenderem vir a ser professores em estabelecimentos isolados de ensino superior, ministrados pela iniciativa particular. Excluem-se os dos isolados, mantidos pela União, da virtude da legislação especial que lhes é aplicável.

3. - Ao contrário, a Deliberação CEE nº 5/73 os definiu, e os destinatários são docentes e profissionais não professores.

4. - No que tange aos seus destinatários, perfilhamos entendimento da Indicação, a qual, por sua vez, espousa a orientação do Conselho Federal de Educação.

Nem, por isso, serão feitas restrições à deliberação CEE nº 5/73, ao destinar os cursos a professores e a profissionais não docentes. Quando de sua discussão e aprovação, a comissão de destinatários estava certa, refletia a demora do ensino profissional e as exigências do mercado de trabalho. Em uma sociedade em que as mudanças das ciências, da tecnologia, das técnicas são constantes, é natural que haja, ao final do curso, uma defasagem, para mais ou para menos, entre o que os graduados aprenderam e o que as empresas agrícolas, industriais e comerciais querem que eles, não apenas saibam, mas saibam fazer com o que aprenderam, até ontem, ou que deveriam ter aprendido até hoje, ou, quiçá, até mesmo para o futuro.

A orientação do Conselho, ao aprovar a Deliberação CEE nº 5/73, a respeito dos profissionais não docentes, veio a ser confirmada por posterior legislação federal. Referiamo-nos à Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e a sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1978.

4.1 - Alinharemos algumas razões para sustentarmos a duplicidade de Deliberações, além da já antecipada. Ou seja a da coerência entre os atos dos dois Colegiados no que tange ~~as~~ destinatários dos cursos de especialização e aperfeiçoamento.

4.2 - A organização e o funcionamento dos ~~co~~ cursos de especialização e aperfeiçoamento, destinados a profissionais não docentes, não se identificam e nem sempre se assemelham aos dedicados a professores. Diferentes são os objetivos. Diferentes os requisitos para a qualificação dos docentes. Tomando-se como ~~base~~, por exemplo, a duração mínima, fixada pela Resolução CFE nº 14/77, esta poderá ser reduzida ou excessiva, tal seja o perfil do profissional, descrito pelo mercado de trabalho. Considerados os requisitos para a instalação dos cursos, os discriminados, por exemplo, pela ~~CEESP~~, nem todos seriam igualmente aplicáveis aos cursos destinados a professores ou a candidatos à docência, de um lado, e aos cursos voltados para profissionais não docentes, do outro lado.

4.3 - Há mais, porém.

A Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da quantia equivalente ao dobro das despesas que realizarem em projeto de formação profissional em todos os níveis. A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976. O artigo 6º do Decreto permite que as pessoas jurídicas possam associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos previstos do regulamento e nas condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra.

O legislador federal há de ser aplaudido. Há de se lamentar, entretanto, a sujeição ao Conselho Federal de Mão-de-Obra, o que significa ao Ministério do Trabalho (excluídos, pois, o Ministério da Educação e Cultura, as Secretarias de Educação, os ~~Conselhos~~ de Educação em seus respectivos sistemas de ensino) dos programas, dos projetos "que objetivam o ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e qualificação profissional e de formação supletiva, de 2º grau e de nível superior para fins de qualificação profissional, aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis da estrutura organizacional das pessoas jurídicas beneficiárias" (art. 8º do Regulamento e art. 3º, II, da Portaria-MT nº 3.341, de 20 de setembro de 1978). Grifos nossos.

4.4 - Advogamos seja objeto de uma deliberação especial os cursos de especialização e aperfeiçoamento dos profissionais não docentes, afora outras razões, pela conveniência ou necessidade do Conselho Estadual de Educação debruçar-se sobre a supra referida legislação federal. É mister se verifique onde e como as suas normas possam compatibilizar-se com as que norteiam a ação do Conselho Federal de Mão-de-Obra.

Se ansim não proceder, os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais irão montar os seus cursos, de conformidade com o Conselho Federal de Mão-de-Obra, ou, renunciando à sujeição a esse Conselho, os cursos seriam organizados, de acordo com a demanda do mercado de trabalho do Estado ou regional, que se expressa através dos anúncios dos jornais da Capital e das cidades industriais do interior do Estado. E as empresas das áreas econômicas, secundária e terciária, são tão pragmáticas ou exigentes, a ponto de, nos anúncios, descreverem o perfil profissional do especialista que as interessa ou dos quais necessitam.

É ~~lan~~ de ver que, nesse caso, o custo desses cursos seria pago pelos alunos ou pelos ~~se~~ empregados, ~~gero~~ sos ou pragmáticas, sem ~~dedu~~ção do imposto de renda.

5. - Embora, a Resolução CFE nº 14/77 não os tenha definido, os requisitos discrimináres são comuns aos dois cursos. Absolutamente idênticos. Não será, certamente, as denominações que os irão distingüí-los. Urge se aguardem as primeiras deliberações do Colegiado Federal sobre pedidos de aprovação de docentes para que se conhaça a sua orientação a respeito da definição quantitativa aos cursos.

A nova deliberação deste Conselho, deverá, uma vez mais, ser coerente com a Resolução CFE nº 14/77? Isto é, deverá, ou não, definí-los?

A resposta envolve a recapitulação de alguns dispositivos de lei e suscita reflexão.

6. - A Lei nº 5.540, de 1968, prevê dois grupos de cursos: o do artigo 26, e o do artigo 18.

Os cursos de artigo 26, cujos currículos e duração mínimos são fixados pelo Conselho Federal de Educação, correspondem a profissões reguladas por lei, e outras são havidos como necessários ao desenvolvimento nacional.

Conforme as resoluções e pareceres do Conselho Federal de Educação, tais cursos se distinguem por serem - de licenciatura ou de bacharelado.

Os primeiros visara à formação de professores para o ensino de 1º e 2º graus. Os segundos à formação de profissionais não docentes com exercício nas áreas primárias, secundária e terciária do universo econômico.

Portanto, as licenciaturas e os bacharelados não objetivam à formação de docentes para o exercício do magistério superior.

Os cursos do artigo 18 estão sujeitos aos Conselhos Estaduais de Educação, em cujo sistema haja, na forma disposta no artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961, peio menos uma universidade oficial do Estado (Resolução CFE nº 17/77), ou ao Conselho Federal de Educação, se acaso não houver universidade.

Os cursos em tela deverão acender à peculiaridade do mercado de trabalho regional ou às exigências da programação específica dos cursos ministrados na universidades ou aos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Formam, pois, profissionais não para fins de docência. Embora, possa admitir-se a possibilidade de fazê-lo, é certo, no entanto, que não se ~~crie~~ um só ~~uso~~ que o f a ç a .

No sistema ~~estadual~~ de ensino, os currículos dos cursos do artigo 18, nos estabelecimentos ~~isolados~~ de ensino superior, ~~deven~~ ser aprovados pelo Conselho, ~~de~~ logo, para o funcionamento. E não apenas quando do reconhecimento, como sucede

com os cursos ministrados pelas universidades.

6.1 - A formação visada pelos cursos dos artigos 26 e 18 da Lei se efetiva mediante o estudo com aprovação e ~~estágio~~ obrigatório em alguns delas, em disciplinas, resultantes, ou não, do desdobramento das matérias dos currículos mínimos, e de ~~outras~~ incluídas pelas instituições de ensino: universidades ou ~~estabelecimentos~~ isolados (Parecer CFE nº 85/70).

Sob o ponto de vista da formação específica de cada curso (licenciatura - formação de professores para o 1º e 2º graus; bacharelado - formação de profissionais não docentes), os graduados pelos cursos dos artigos 26 e 18 são, sob o enfoque profissional, generalistas ou especialistas.

O médico, o economista, o agrônomo são exemplos de generalistas. O Orientador Educacional, o ~~professor~~ de História, de Matemática ou de Física são de especialistas, nos limites dos currículos plenos dos respectivos cursos.

No entanto, posto o tema em termos de exercício do magistério de uma ou mais disciplinas, no ensino superior, todos serão havidos como generalistas.

É certo: estudaram em seus cursos ~~todas~~ as disciplinas curriculares. Uma com maior extensão e outras com menor profundidade. Outros com menor profundidade e maior extensão. Muitas vezes, acanhada teria sido a extensão e minguada a profundidade. Todavia, em quaisquer ~~dessas~~ hipóteses, o ensino da parte dos ~~mes-~~ ~~tes~~ e o estudo da parte dos alunos tiveram, por objetivos específicos, os de cada curso. E estes - repete-se - em hipótese alguma, foram no sentido de preparar professores para o ensino de disciplinas no ensino superior.

6.2 - Ademais, a demora cultural não atinge apenas o ensino de 1º e 2º graus. O ensino superior também está sob seu alcance.

"Des chercheurs ont calculé que les connaissances de l'homme, au cours de l'ère chrétienne, auraient doublé une première fois aux environs de 1750, une deuxième fois au début de ce siècle, une troisième après la Seconde Guerre Mondiale une quatrième dix ans seulement après en 1950. Une telle progression apparaît inimaginable".

É o que registra Joseph Majault em seu livro "La revolution de l'enseignement", com o sub-título "Inventair de l'avenir" (Leffont Gonthier), pág. 213.

E prossegue:

"Car si l'evolution du monde et les transformations de la civilisation commandent un nouveau type d'homme, cet homme doit, en retour, contribuer à façonner la société que succédera à la notre. Comme l'histoire de l'enseignement est liée de façon étroite à l'histoire du développement des sciences, l'histoire de l'éducation est liées de même façon à l'histoire des condition de vie. L'école que s'adapte au mouvement du temps, ~~prepare~~ aussi les temps futurs. Reflete des exigences présentes, elle est l'instrument qui forme les génération de l'avenir. Elle ne peut se satisfaire de s'ajuster aux-necessités de l'époque, il lui faut frayer les voies, creuser la route. A cette necessité - et à cet effort - doit s'appliquer l'entelligence de tous".

Por sua vez, Bentley Glass, segundo a citação de Eugene Staley, esclarece:-

"O conhecimento científico cresce hoje, exponencialmente, a um ritmo duas vezes superior ao de dez ou quinze anos atrás. A vida útil de um tratado ou manual escolar de ciências é praticamente, a mesma de um automóvel (cinco anos) e os conhecimentos de um professor de ciências se tornam obsoletos nesse mesmo período..."

Ainda, conforme a citação e informação de Glass, os japoneses parecem ter reconhecido essa explosão do conhecimento humano. Pois o Ministério da Educação do Japão estabeleceu - ~~ento~~ de ensino científico em todas as trinta e nove províncias do país, onde cada professor de ciências de escola secundária deve, periodicamente, realizar cursos e seminários. A renovação compulsória da formação desses professoree, adverte Glass, deverá, em breve, ~~anti~~ constituir um padrão profissional para todas ("Planejamento da Educação e Formação Profissional para o Desenvolvimento", SENAC, págs.118/117).

Uma das consequências do desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das mudanças das instituições sociais, ~~con-~~ no desaparecimento, na modificação e no surgimento de novas profissões e ocupações.

Não apenas Staley (págs.115/116), mas igualmente Phelippe Muller ("Escolha da profissão e racionalização do trabalho", editora "Livros do Brasil", Lisboa, págs. 23/24), dão notícias de como dicionários profissionais ou repertórios contendo classificações de profissões e ocupações se desatualizam durante a sua impressão.

O professor Michel R. Covian, após referir-se às explosões demográficas e àquela da Ciências e da Técnica, escreve:

"Subitamente a Ciência mudou o ritmo de sua marcha e começou a caminhar a passos de gigante. No campo da Biologia, realizaram-se mais descobertas, em dez anos, do que no período Hipócrates-Claude Bernard (460 AC. - 1878 DC.). O relatório Auger, da Seção de Pesquisas da UNESCO, informe-nos que existem atualmente, tantos homens de Ciência quantos existiram desde os primórdios da mesma. Desde 1959 até 1967, por conseguinte, no lapso de 8 anos, duplicou o número de publicações científicas, de obras de pesquisas e de revistas técnicas. O intervalo entre uma descoberta científica e sua aplicação técnica social diminuiu acentuadamente: 112 anos para a fotografia, 56 para o telefone e apenas 5 para os transistores" ("Suplemento - Cultural" - "Estado de São Paulo", 31 de dezembro de 1978).

6.3 - As causas da especialização do profissional nas empresas das três áreas econômicas - primária, secundária e terciária e as do magistério, a despeito de sua pluralidade, não são coincidentes, totalmente.

Em princípio, o licenciado e o bacharel, ao concluírem o seu curso, se ativeram a aprender os conteúdos programáticos, segundo as variáveis acima assinaladas, e ~~em~~ sempre estarão em dia com as mudanças culturais.

Elas gerais e singelas as ~~partes~~ observações, seria descabida omissão não fosse mencionada, a propósito da especialização, a interferência dos fatores determinantes da escolha da profissão, todos ~~os~~ objeto de estudos, profundos e amplos em Orinatação Profissional.

E, sob o ponto de vista técnico, não seria próprio referir-se à aptidão para o estudo de determinadas disciplinas, correspondentes a uma ciência, a uma arte. A impropriedade seria, porém, irrelevante se, em lugar de aptidão, se falasse em afeição. E alguém já o fez como observa Léon Walther ("A Orientação - Profissional e as Carreiras Liberais", Melhoramentos).

6.4 - Consoante os dicionários, especialista é a pessoa que se ocupa, exclusivamente, de um ramo particular de uma Ciência, de uma Arte, de uma profissão.

A especialização não deve, no entanto, ir ao exagero do especialismo. Sócrates já o havia censurado, Nitsche também o fizera, ao se referir ao "escrupuloso intelectual" que se dedica apenas ao estudo de cérebro da sanguessuga (Mário Ferreira - dos Santos, "Dicionário da Filosofia e Ciência Culturais", Editora Matese, verbetes Especialismo e Generalismo).

O professor Covian faz remissão a Ortega y Gasset, quando assinalava que esse especialismo, desgarrado da visão integral da ciência, da vida e do mundo, se tornou possível o progresso da Ciência Experimental, não produziu, todavia, homens cultos.

E Covian pergunta:-

"Como evitar esse especialismo não compensado, estas figuras humanamente deformadas, "sábias" numa porciúncula do saber, rodeadas em um oceano de ignorância?

Responde: -

"Escutemos Bertrand Russell - ~~Trato~~ o homem for sensato, esta nova força - (a Ciência) pode ~~ser~~ ser benéfica, mas será contraproducente, se for néscio. ~~É~~ conseguinte, para que uma civilização - científica seja uma civilização, é preciso que o aumento do ~~conhecimento~~ conhecimento humano seja acompanhado por um aumento da sabedoria, termo este que está sendo - empregado no sentido de uma concepção - justa ~~de~~ fins da vida. Isto é, algo que a Ciência não proporciona por si mesma. Consequentemente, em si mesmo, o aumento dos conhecimentos científicos não é suficiente para garantir qualquer progresso genuíno, ainda que seja uma ~~de~~

condições necessárias para esse progresso" (The Scientific Outlook, Allen and Unwin., Londres, 1949)".

6.5 - A especialização, nos cursos de licenciatura e bacharelado, para fins de exercício do magistério superior, há de ter por objetivo uma disciplina ou disciplinas, resultantes do desdobramento de uma matéria. Admite-se possa haver, por exceção, também em matérias afins.

A título de especulação, propõe-se que as disciplinas, apreciadas apenas por suas denominações, possam ser acessíveis a uma distinção.

Poderão ser comuns aos cursos de licenciatura e bacharelado. Comuns, concomitantemente, somente, a algumas licenciaturas e a algumas modalidades de bacharelado. Comuns, exclusivamente, a algumas licenciaturas e, exclusivamente, a algumas modalidades de bacharelado.

Finalmente, outras disciplinas, por sua denominação, serão específicas de uma só licenciatura ou de uma só modalidade de bacharelado.

É ponto pacífico, no entanto, que, conforme o critério das denominações, a especialização seria viável tão somente, quando as disciplinas figurassem no currículo comum, por exemplo, de um curso de licenciatura com mais de uma habilitação ou de um curso de bacharelado com mais de uma modalidade. Referirao-nos ao denominado tronco comum curricular.

Fóra dessa hipótese, a especialização em disciplinas será inviável, pois, embora idênticas as denominações, as disciplinas não seriam, substancialmente, idênticas, devido aos objetivos específicos dos cursos e, por conseguinte, delas próprias.

Comparem-se os objetivos específicos do Curso de Engenharia com os de Ciências Econômicas, por exemplo. - Confrontem-se os objetivos específicos da disciplina Matemática neste e naquele curso. Cotejem-se os objetivos específicos do Curso de Direito e de Estudos Sociais, habilitação em Educação Moral e Cívica. Avaliem-se os objetivos específicos das disciplinas Direito Constitucional ou Teoria Geral do Estado em cada um dos cursos.

Os objetivos específicos dos cursos, que condicionam os das disciplinas, embora sob denominações idênticas, envolvem, necessariamente, dois elementos essenciais, tanto para o desdobramento das matérias em disciplinas, como para a seleção dos conteúdos culturais dos respectivos programas.

Os elementos serão a) - a quantidade e b) a qualidade dos conteúdos programáticos. Ou, em outras palavras,

a) - a extensão deles e b) - a sua profundidade ou a complexidade.

Estas considerações aplicam-se, também, à especialização em disciplinas com denominações específicas ou exclusivas a uma só licenciatura ou a uma só modalidade de bacharelado.

6.6 - Há ainda uma outra distinção a ~~ser~~ feita.

Além dos cursos de bacharelados autônomos (Direito, Administração, Ciências Econômicas, etc) , há o bacharelado correspondente a uma licenciatura. Os exemplos são inúmeros: as licenciaturas em Matemática, Física ou Biologia e os respectivos cursos de bacharelado. No currículo destes, não figuram obviamente as matérias de formação pedagógica. Em compensação, os conteúdos culturais, no que tange à teoria e à pesquisa deverão ter uma ênfase, um tonus condizente com o objetivo específico do curso: se votado a formar um candidato a pesquisador ou se a um profissional com exercício em uma das três áreas econômicas.

O saudoso Conselheiro Rivadávia Marques Júnior, inteligente e culto, examinou a quantificação do ensino teórico nas licenciaturas e nos correspondentes cursos de bacharelado.

Esse elemento deverá ser preponderante para a caracterização dos cursos de especialização nessa modalidade de bacharelado.

6.7 - Importa assinalar, ademais, que, salvo exceção, os cursos de especialização deverão ser interdisciplinares . Necessariamente, em se tratando de disciplina resultante de desdobramento de matéria. Talvez, nos demais casos, quando dependerá do exame casuístico.

Alguns exemplos.

No curso de licenciatura em Letras, há a matéria Literatura Brasileira, do currículo mínimo. Ela, no currículo pleno das escolas, figura como disciplina sem desdobramento. Ora , a fim de que o licenciado nessa licenciatura venha a se tornar professor especialista na disciplina, bastariam os conteúdos culturalis, existentes, na generalidade, dos seus programas ou dos respectivos livros didáticos? Ou, ao contrário, seriam imprescindíveis conhecimentos de Teoria da Literatura, matéria também do currículo mínimo?

No curso de Pedagogia, há várias licenciaturas. Seria viável a especialização em Psicologia da Educação , matéria comum a todas elas, sem que à sua programação se acrescentassem conteúdos de Psicologia-Geral?

No curso de Engenharia Agrícola, figura matéria de formação profissional sob a denominação de ~~Resistência~~

dos Materiais, bem assim matéria de aplicação sob a nomenclatura de Conservação de Água o Solo.

Quais os conhecimentos e habilidades que o Professor das citadas disciplinas devem estudar e aprender em um curso de especialização?

6.8 - Seria fácil a fixação de normas para alguns casos; mas extremamente difícil para outros.

Essas algumas das razões que, ao invés de definir os cursos de especialização, nos levam, apenas, a traçar orientação a respeito de sua caracterização.

Aos estabelecimentos de ensino, conhecida essa orientação, caberá planejá-los, de modo a demonstrar, à sociedade, que são cursos, efetivamente, de especialização. Ou seja, cursos capazes de tornar um generalista, graduado em uma licenciatura ou em curso de bacharelado correspondente, ou tornar um generalista graduado em curso de bacharelado autônomo, neste e naquele caso, em docente especialista em determinada disciplina ou em disciplinas afins.

Ao Conselho Estadual de Educação cabe analisar o projeto e aprová-lo.

7. - O que dizer acerca dos cursos de aperfeiçoamento?

Embora a Resolução-CFE nº 14/77 - já foi dito-não tenha definido o que seja curso de aperfeiçoamento, o nobre Conselheiro Antônio Paes de Carvalho, em o estudo anteriormente referido, o fez, como segue:

"Art. 4º - Os cursos de aperfeiçoamento consistem em um conjunto coerente de atividades capazes de prever uma reformulação parcial de conhecimento, habilidades em determinado setor do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que compõem um dado perfil técnico-profissional".

A definição abrange cursos destinados a professores e a profissionais não docentes.

Nessa definição está nítida a idéia de atualização de conhecimentos, habilidades e atitudes. Essa idéia está também presente na definição dada àqueles cursos pelo nobre Conselheiro Ferreira Martins na Deliberação-CEE 5/73.

A análise dos assuntos e dos temas das matérias, integrantes dos programas dos cursos de aperfeiçoamento, pre-

cisa demonstrar haver entre eles um sentido de integração, de organicidade, de unidade na variedade.

7.1 - Essa também a idéia que a pesquisa, feita por amostragem nos anúncios de oferta de emprego, nos jornais, da Capital, detecta com frequência e destaque.

Ademais, a leitura reflexiva dos anúncios, nos jornais, a respeito de curso de especialização, ministrados por associações de médicos, engenheiros ou advogados, identifica, como objetivo, a atualização de conhecimentos com profundidade. E o sentido de integração dos temas ou conteúdos dos planos do curso, a despeito da sua variedade, e de fácil percepção.

Conforme a divulgação de cursos pela imprensa, são os médicos os que mais se utilizam para o seu aperfeiçoamento, além do curso em sentido estrito, outras modalidades, tais como o seminário, o simpósio, o painel, etc.

7.2 - Segundo os dicionários, "aperfeiçoar" significa "acabar com perfeição", "concluir com esmero", "tornar-se melhor", "adquirir maior grau de perfeição", "tornar-se mais apto, mais instruído", "emendar os próprios defeitos".

Assim também o entendemos.

E, por coerência, entendemos também que o curso de aperfeiçoamento terá, necessariamente, como destinatários não generalistas, mas sim, especialistas. Não qualquer. Mas aqueles cuja especialização tenha conexão imediata com o aperfeiçoamento.

Ainda são os médicos e engenheiros que, nos cursos anunciados, assim caracterizam os cursos de aperfeiçoamento.

E o fazem de modo objetivo e expressivo. Sob a denominação de Curso de Aperfeiçoamento, os conteúdos programáticos do curso descrevem o perfil profissional de um especialista. Enquanto , os cursos, não voltados para especialistas, ou quando o objetivo é apenas o de atualizar conhecimentos em área não restrita da Ciência, da Tecnologia ou da Técnica, os cursos são denominados de Atualização, em sua generalidade.

7.3 - Quem se especializou em Planejamento e Desenvolvimento Agrícola poderá realizar, com eficácia, um curso de aperfeiçoamento na área dessa matéria. Ao contrário, se, enquanto docente , se especializou em Tecnologia dos Produtos Agrícolas, será defeso falar-se em aperfeiçoamento naquela matéria. Seria viável falar-se em uma especialização "lato sensu", tal viesse a ser o planejamento do curso. Mas, ~~ela~~ será uma outra história, como diria ~~me~~ Xipling.

8. - Ainda preferimos, por coerência, ao revés de definí-los, caracterizar os cursos de aperfeiçoamento. Aos estabelecimentos de ensino, uma vez mais, atribuímos à tarefa de organizá-los.

E, através da extensão e profundidade dos conteúdos programáticos e da conexão estrutural ou orgânica com os correspondentes cursos de especialização, lhes caberá demonstrar que os cursos estão, pelo menos, satisfatoriamente, habilitados a aperfeiçoar especialistas.

9. - Nos demais casos, os cursos seriam de atualização, de divulgação cultural, de extensão universitária, etc.

E tais cursos e também os simpósios, os seminários são valorizados pela Deliberação-CEE nº 8/76, na forma disposta no artigo 4º, alínea "e".

10. - Está subjacente no presente voto a conclusão de que, caracterizando e não definindo os cursos de especialização e aperfeiçoamento, consideramos o mesmo incorporado ao texto da nova Deliberação. E o objetivo seria o de instrumentar os estabelecimentos de ensino a planejar os seus cursos de acordo com as características de uma daquelas modalidades ou de ambas.

11. - De resto, a fim de que os certificados tenham livre curso no sistema federal de ensino, uma vez que comuns são os requisitos já indicados pelo Conselho Federal de Educação e os optados por este Colegiado, da Resolução CFE nº 14/77, suas normas serão introduzidas em a nova Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

12. - Por derradeiro, uma palavra sobre o processamento dos pedidos de aprovação dos cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Os pedidos devem, com efeito, conter requisitos, muitos dos quais foram mencionados, didaticamente, na Portaria CESESP de 13 de outubro de 1974 sobre cursos de igual natureza aos objetivos dos referidos neste voto.

São Paulo, 1 de junho de 1979.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali